



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.656, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de abril de 2018, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei,

R E S O L V E U :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a sociedade de crédito direto (SCD) e a sociedade de empréstimo entre pessoas (SEP), disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - instrumento representativo do crédito: contrato ou título de crédito que representa a dívida referente à operação de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica;

II - plataforma eletrônica: sistema eletrônico que conecta credores e devedores por meio de sítio na internet ou de aplicativo;

III - participação qualificada: participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas ou por fundos de investimento, equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais de ações representativas do capital de sociedade anônima; e

IV - grupo de controle: pessoa, grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum ou fundo de investimento, que detenha direitos de sócio correspondentes à maioria do capital votante de sociedade anônima.

Parágrafo único. [\(Revogado, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO III DA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO

Art. 3º A SCD é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio.

§ 1º Além de realizar as operações mencionadas no **caput**, a SCD pode prestar apenas os seguintes serviços:

I - análise de crédito para terceiros;

II - cobrança de crédito de terceiros;

III - atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no **caput** por meio de plataforma eletrônica, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); [\(Redação dada, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)

IV - emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor; e [\(Redação dada, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)

V - emissão de instrumento de pagamento pós-pago, nos termos da regulamentação em vigor. [\(Incluído, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)

§ 2º Na denominação da instituição financeira mencionada no **caput** deve constar a expressão "Sociedade de Crédito Direto", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 4º A SCD deve selecionar potenciais clientes com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como situação econômico-financeira, grau de endividamento, capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa, pontualidade e atrasos nos pagamentos, setor de atividade econômica e limite de crédito.

Art. 5º É vedado à SCD:

I - captar recursos do público, exceto mediante emissão de ações; e

II - participar do capital de instituições financeiras.

Art. 6º A SCD pode financiar as operações de que trata o art. 3º, exclusivamente, por intermédio da: [\(Redação dada, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)

I - realização da venda ou da cessão dos créditos relativos a essas mesmas operações apenas para: [\(Redação dada, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)

a) instituições financeiras; [\(Incluída, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou [\(Incluída, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)

c) companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou [\(Incluída, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)

II - obtenção de recursos para concessão de créditos, em conformidade com seu objeto social, em operações de repasses e de empréstimos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). [\(Redação dada, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)

III - [\(Revogado, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)

CAPÍTULO IV

DA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS

Seção I

Do Objeto da Sociedade de Empréstimo entre Pessoas

Art. 7º A SEP é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica.

§ 1º Além de realizar as operações mencionadas no **caput**, a SEP pode prestar apenas os seguintes serviços:

I - análise de crédito para clientes e terceiros;

II - cobrança de crédito de clientes e terceiros;

III - atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no **caput**, nos termos da regulamentação do CNSP; e

IV - emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 2º Na denominação da instituição financeira a que se refere este artigo deve constar a expressão "Sociedade de Empréstimo entre Pessoas", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Seção II

Das Operações de Empréstimo e de Financiamento entre Pessoas por meio de Plataforma Eletrônica

Art. 8º As operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica são operações de intermediação financeira em que recursos financeiros coletados dos credores são direcionados aos devedores, após negociação em plataforma eletrônica, nos termos desta Resolução.

§ 1º Os credores de que trata o **caput** podem ser:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - pessoas naturais;

II - instituições financeiras;

III - fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; [Redação dada, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.](#)

IV - companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou

V - pessoas jurídicas não financeiras, exceto companhias securitizadoras que não se enquadrem na hipótese do inciso IV.

§ 2º Os devedores de que trata o **caput** podem ser pessoas naturais ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil.

Art. 9º As operações de que trata o art. 8º somente podem ser realizadas por SEP.

Art. 10. As operações de que trata o art. 8º devem ser realizadas sem retenção de risco de crédito, direta ou indiretamente, por parte da SEP e de empresas controladas ou coligadas.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à aquisição, direta ou indiretamente, por parte da SEP e de empresas controladas ou coligadas, de cotas subordinadas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam exclusivamente em direitos creditórios derivados das operações realizadas pela própria SEP, desde que essa aquisição represente, no máximo, 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo e não configure assunção ou retenção substancial de riscos e benefícios, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 11. Na realização das operações de que trata o art. 8º, devem ser observados, sucessivamente, os seguintes procedimentos:

I - manifestação inequívoca de vontade dos potenciais credores e devedores, em plataforma eletrônica, de contratarem a operação de empréstimo e de financiamento;

II - disponibilização dos recursos à SEP pelos credores;

III - emissão ou celebração, com os devedores, do instrumento representativo do crédito;

IV - emissão ou celebração, com os credores, de instrumento vinculado ao instrumento mencionado no inciso III; e

V - transferência dos recursos aos devedores pela SEP.

§ 1º Os instrumentos previstos nos incisos III e IV do **caput** serão:

I - emitidos pela SEP ou em favor desta; ou

II - celebrados tendo a SEP como parte.

§ 2º Os instrumentos previstos nos incisos III e IV do **caput** devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento do disposto no art. 10.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º As operações de que trata o art. 8º devem ser consideradas constituídas somente após o cumprimento dos procedimentos previstos neste artigo.

Art. 12. Os instrumentos previstos nos incisos III e IV do **caput** do art. 11 devem conter cláusulas prevendo, no mínimo:

I - as condições da operação de empréstimo e de financiamento contratada, inclusive a taxa de retorno esperada pactuada com o credor;

II - os deveres e os direitos dos credores, dos devedores e da SEP;

III - a indicação de que a SEP não se coobriga e não presta qualquer tipo de garantia na operação;

IV - a vinculação entre os recursos disponibilizados pelos credores à SEP e a correspondente operação de crédito com o devedor;

V - a subordinação da exigibilidade dos recursos disponibilizados pelos credores à SEP ao fluxo de pagamento da correspondente operação de crédito;

VI - as informações sobre as eventuais garantias prestadas;

VII - as condições de transferência de recursos aos credores;

VIII - a condição de que a eficácia do instrumento está vinculada à transferência de recursos aos devedores; e

IX - a manifestação de ciência dos credores em relação aos riscos da operação de empréstimo e de financiamento.

Parágrafo único. As condições de transferência de recursos mencionadas no inciso VII do **caput** devem ser formuladas com base em critérios transparentes que preservem a igualdade de direitos entre os credores.

Art. 13. Os recursos financeiros relativos às operações de que trata o art. 8º devem ser transferidos pela SEP:

I - em até cinco dias úteis, aos devedores, após a disponibilização dos recursos pelos credores; e

II - em até um dia útil, aos credores, após o pagamento de cada parcela da operação pelos devedores, inclusive na hipótese de pagamento antecipado.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** devem ser segregados dos recursos próprios da SEP.

§ 2º Os recursos disponibilizados devem ser devolvidos aos credores em até um dia útil após o prazo de que trata o inciso I do **caput**, caso a operação de empréstimo e de financiamento não se constitua na forma do art. 11.

§ 3º Na hipótese em que as operações de que trata o art. 8º tenham como credores fundos de investimento ou companhias securitizadoras mencionados nos incisos III e IV do § 1º daquele artigo, a transferência de recursos financeiros de que trata o inciso II do **caput** poderá ser realizada diretamente aos credores, sem trâmite pela SEP, não eximindo essa



BANCO CENTRAL DO BRASIL

instituição do monitoramento das operações de que trata o art. 24. [\(Incluído, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)

Seção III Das Vedações

Art. 14. É vedado à SEP:

- I - realizar operações de empréstimo e de financiamento com recursos próprios;
- II - participar do capital de instituições financeiras;
- III - coobrigar-se ou prestar qualquer tipo de garantia nas operações de empréstimo e de financiamento, exceto na hipótese do art. 10, parágrafo único;
- IV - remunerar ou utilizar em seu benefício os recursos relativos às operações de empréstimo e de financiamento;
- V - transferir recursos aos devedores antes de sua disponibilização pelos credores;
- VI - transferir recursos aos credores antes do pagamento pelos devedores;
- VII - manter recursos dos credores e dos devedores em conta de sua titularidade não vinculados às operações de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 8º; e
- VIII - vincular o adimplemento da operação de crédito a esforço de terceiros ou do devedor, na qualidade de empreendedor.

Art. 15. Os recursos financeiros e os instrumentos representativos do crédito vinculados às operações de empréstimo e de financiamento não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, para garantir o pagamento de dívidas ou de obrigações da SEP.

Seção IV Dos Limites

Art. 16. O credor da operação de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 8º não pode contratar com um mesmo devedor, na mesma SEP, operações cujo valor nominal ultrapasse o limite máximo de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º Além do limite de que trata o **caput**, a SEP pode estabelecer outros limites para os credores e para os devedores, referentes às operações de empréstimo e de financiamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos credores que sejam investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Seção V Da Prestação de Informações

Art. 17. A SEP deve prestar informações a seus clientes e usuários sobre a natureza e a complexidade das operações contratadas e dos serviços ofertados, em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre o fluxo de recursos financeiros e os riscos incorridos.

Parágrafo único. As informações mencionadas no **caput** devem:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - ser divulgadas e mantidas atualizadas em local visível e formato legível no sítio da instituição na internet, acessível na página inicial, bem como nos outros canais de acesso à plataforma eletrônica;

II - constar dos contratos, materiais de propaganda e de publicidade e demais documentos que se destinem aos clientes e aos usuários; e

III - incluir advertência, com destaque, de que as operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas configuram investimento de risco, sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Art. 18. A SEP deve informar aos potenciais credores os fatores dos quais depende a taxa de retorno esperada, divulgando, no mínimo:

I - os fluxos de pagamentos previstos;

II - a taxa de juros pactuada com os devedores;

III - os tributos;

IV - as tarifas;

V - os seguros; e

VI - outras despesas.

Parágrafo único. Além do disposto no **caput**, a SEP deve informar aos potenciais credores que a taxa de retorno esperada depende também de perdas derivadas de eventual inadimplência do devedor.

Art. 19. A SEP deve divulgar mensalmente a inadimplência média, por classificação de risco, das operações de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 8º relativas aos últimos doze meses.

Art. 20. A SEP deve realizar análise do perfil dos potenciais credores, de modo a verificar se eles atendem ao perfil de risco das operações de que trata o art. 8º.

Seção VI Disposições Adicionais

Art. 21. A SEP deve utilizar modelo de análise de crédito capaz de fornecer aos potenciais credores indicadores que reflitam de forma imparcial o risco dos potenciais devedores e das operações de empréstimo e de financiamento.

Art. 22. Para a realização das operações de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 8º, a SEP deve selecionar potenciais devedores com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como situação econômico-financeira, grau de endividamento, capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa, pontualidade e atrasos nos pagamentos, setor de atividade econômica e limite de crédito.

Art. 23. É facultada a cobrança de tarifas referentes à realização da operação de empréstimo e de financiamento de que trata o art. 8º e à prestação dos serviços mencionados no art. 7º, § 1º, desde que previstas no contrato celebrado entre a SEP e seus clientes e usuários.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. A SEP deve adotar política de tarifas condizente com a viabilidade econômica das operações de empréstimo e de financiamento, de forma a propiciar a convergência dos interesses próprios e dos seus clientes.

Art. 24. A SEP deve monitorar as operações de que trata o art. 8º e prestar informações aos credores e aos devedores referentes a essas operações.

Parágrafo único. O monitoramento de que trata o **caput** deve ser:

I - realizado por meio do registro e do controle, em contas específicas e de forma individualizada, dos fluxos de recursos entre credores e devedores e dos eventuais inadimplementos parciais ou totais; e

II - mantido até a liquidação final da operação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SOCIEDADES DE CRÉDITO DIRETO E ÀS SOCIEDADES DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS

Seção I

Da Autorização para Funcionamento

Art. 25. A SCD e a SEP devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 26. A SCD e a SEP devem observar permanentemente o limite mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido.

Art. 27. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

I - [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

II - [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)

§ 1º [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

§ 2º [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 28. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 29. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 30. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 31. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

I - [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

II - [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

III - [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

IV - [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

V - [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

VI - [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

VII - [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

VIII - [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

§ 1º [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

§ 2º [\(Revogado, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)

§ 3º [\(Revogado, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)

Seção II

Do Cancelamento da Autorização para Funcionamento

Art. 32. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 33. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 34. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

I - [\(Revogado, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)

II - [\(Revogado, a partir de 4/5/2020, pela Resolução nº 4.792, de 26/3/2020.\)](#)

Art. 35. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção III

Da Autorização para Transferência do Controle Societário e para Reorganização Societária

Art. 36. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 37. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Seção IV

Da Comunicação de Alteração em Participação Qualificada

Art. 38. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Seção V

Disposições Adicionais

Art. 39. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 40. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 41. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 41-A. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A Resolução nº 3.921, de 25 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito, as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, as sociedades de empréstimo entre pessoas e as sociedades de crédito direto, devem implementar e manter política de remuneração de administradores em conformidade com o disposto nesta Resolução.

....." (NR)

Art. 43. [\(Revogado, a partir de 1º/9/2022, pela Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021.\)](#)

Art. 44. [\(Revogado, a partir de 1º/1/2021, pela Resolução CMN nº 4.878, de 23/12/2020.\)](#)

Art. 45. A Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º



BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....
X - operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica; e

XI - outras operações ou contratos com características de crédito, que sejam assim reconhecidos pelo Banco Central do Brasil.

....." (NR)

"Art. 4º

.....
XVIII - outras classes de instituições sujeitas à regulação do Banco Central do Brasil, autorizadas a realizar ou adquirir operações de crédito de que trata esta Resolução, nos termos da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil;

XIX - outras classes de instituições autorizadas a realizar ou adquirir operações de crédito de que trata esta Resolução e sujeitas à regulação de órgão diverso do Banco Central do Brasil, observados os requisitos previstos nos §§ 2º e 3º;

XX - sociedade de crédito direto; e

XXI - sociedade de empréstimo entre pessoas.

....." (NR)

"Art. 15.

.....
II - cronogramas diferenciados para o início da observância ao disposto nos arts. 4º, incisos XX e XXI, 5º, 6º, 7º, 9º e 10, §§ 1º e 4º, desta Resolução." (NR)

Art. 46. [\(Revogado, a partir de 1º/1/2021, pela Resolução CMN nº 4.879, de 23/12/2020.\)](#)

Art. 47. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 48. Fica revogado o § 3º do art. 8º da Resolução nº 4.122, de 2012.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/4/2018, Seção 1, p. 24-26, e no Sisbacen.